



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10384.003883/2004-38
Recurso nº : 146.175
Matéria : CSLL – Exs: 2000 a 2002
Recorrente : SP MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA – DRJ – FORTALEZA - CE
Sessão de : 22 de setembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.769

CSLL – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO / PAGO – Cabível o lançamento de ofício correspondente às diferenças apuradas entre os valores escriturados e aqueles declarados/pagos pelo contribuinte, sem que esta apresente qualquer elemento de prova em contrário.

CSLL – LUCRO PRESUMIDO – REGIME DE TRIBUTAÇÃO – MOMENTO DA OPÇÃO – A partir do ano-calendário de 1999, a opção pelo lucro presumido é definitiva, não havendo possibilidade de mudança de opção para o lucro real no curso do ano-base. A opção pelo lucro presumido é manifestada com o pagamento da primeira ou única cota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por SP MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

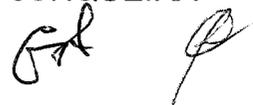
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10384.003883/2004-38
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.769

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 10384.003883/2004-38
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.769

Recurso nº. : 146.175
Recorrente : SP MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

SP MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 316) contra o Acórdão nº 6.090, de 14/04/2005 (fls. 303/308), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 06.

Consta da peça básica da exigência (fls. 07/08), as seguintes irregularidades fiscais:

01 – CSLL – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO / PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados / pagos e os valores escriturados conforme demonstramos em planilhas anexas às fls. 25 a 32 e 34 a 36.

02 – CSLL – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO / PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Tendo o contribuinte efetivado o primeiro pagamento do ano com a forma de tributação lucro presumido, inclusive declarando em DCTF sob este regime, tentou nos demais trimestres aplicar outra forma de tributação. Esta fiscalização refez os cálculos com base na forma de lucro presumido e está cobrando as diferenças demonstradas conforme planilhas anexas às fls. 25 a 58.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 290.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

PROCESSO Nº. : 10384.003883/2004-38
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.769

CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. MOMENTO DE OPÇÃO.

A partir do ano-calendário 1999, a opção pelo lucro presumido é definitiva, não havendo possibilidade de mudança de opção para o lucro real. A opção pelo lucro presumido será manifestada com o pagamento da primeira ou única cota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores da CSLL demonstrados nas Declarações DIPJ e DCTF e os valores escriturados nos Livros Diário e Razão, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

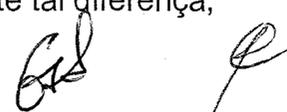
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 29/04/2005 (fls. 315) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 27/05/2005 (fls. 316), alegando o seguinte:

- a) que foi atuada sob a imputação de diferença entre o valor declarado e o valor pago da CSLL no exercício de 2002, tendo a autoridade de primeira instância julgado procedente a ação fiscalizadora;
- b) que ao fazermos o simples cotejo entre o valor declarado na DIPJ (doc. 01) e o valor pago DARFs (doc. 02) verificamos facilmente que no final do período não existe tal diferença;



PROCESSO Nº. : 10384.003883/2004-38
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.769

- c) que, resta indagar da existência de alguma infração, já que toda obrigação tributária principal fora cumprida, sem nenhum prejuízo ao erário.

Às fls. 330, o despacho da DRF em Teresina - PI, com encaminhamento do recurso voluntário, destacando a apresentação intempestiva do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Como visto do relatório, a peça recursal limita-se a argüir a inexistência de débito tributário a título de CSLL no ano-calendário de 2001 (item 02 do auto de infração), em razão de haver recolhido a citada contribuição em valor superior àquele devido.

O primeiro item do lançamento diz respeito à diferenças apuradas pela fiscalização entre os valores escriturados e os valores declarados e/ou recolhidos.

Em sua defesa, a recorrente limita-se a argumentar que as citadas diferenças nos anos de 1999 e 2000 se referem a compensação de valores pagos a maior em período anteriores. Contudo, como bem enfrentado pela decisão recorrida, o saldo da contribuição devida diz respeito a diferença apurada entre os valores escriturados e os declarados, e não entre os valores declarados e os pagos.

Por outro lado, a recorrente não se insurgiu contra as diferenças apuradas pelo fisco e demonstradas nas planilhas (fls. 35/32 e 34/36), onde constam de forma detalhada os valores correspondentes as bases de cálculo da contribuição, os débitos declarados pela contribuinte, bem como as diferenças ainda devidas.

Não são aceitáveis os argumentos da contribuinte no sentido de que efetuou compensação de valores pagos a maior em períodos anteriores, sem quaisquer elementos de prova, devendo, portanto, ser mantido o lançamento.

PROCESSO Nº. : 10384.003883/2004-38
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.769

Com relação ao segundo item do auto de infração, a contribuinte procedeu ao recolhimento da citada contribuição informando a opção pelo lucro presumido, conforme consta das guias de recolhimento.

Nesse sentido, a norma legal estabelece o seguinte:

Lei nº 9.430/96, artigo 26:

Art. 276. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Lei nº 9.718/98, artigo 13:

Artigo 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo ano-calendário.

A norma legal acima transcrita determina que a opção pela tributação com base no lucro presumido ocorre por ocasião do recolhimento da primeira quota relativa ao ano-calendário em curso, e que essa opção será definitiva para todo o ano-calendário. A posterior apresentação da declaração de rendimentos com base no lucro real não é suficiente para alterar a escolha anteriormente feita.

No caso sob exame, o procedimento fiscal foi realizado dentro dos ditames normativos, pois foi apurada a base de cálculo do lucro presumido em cada um dos períodos-base, calculada a contribuição devida, com a redução das parcelas recolhidas espontaneamente pela contribuinte e exigido via auto de infração a diferença encontrada.

Consta às fls. 300, cópias de DARFs relativo ao recolhimento da CSLL (código 2372) e IRPJ (código 2089), com base no lucro presumido, razão pela

PROCESSO Nº. : 10384.003883/2004-38
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.769

qual a recorrente estava obrigada à apuração com base nesse regime de tributação para todo o ano-calendário de 2001, não sendo cabível a alteração para o lucro real após a opção.

Em conclusão, deve ser mantida a opção inicial da recorrente, com o recolhimento da CSLL com base no lucro presumido, assim como os respectivos valores apurados pela fiscalização, que serviram de base de cálculo para o lançamento, conforme demonstrativo de fls. 33.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 22 de setembro de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ 